



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000848-15.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante HELENO MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16156

PROCESSO Nº: 1000848-15.2024.8.26.0297

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - ASSOCIAÇÃO COM REVISÃO

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

APELADO: HELENO MARQUES DA SILVA

RELATOR (A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR^a. MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

(AC)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A parte autora alegou não ter se filiado voluntariamente à associação ré, e nenhum contrato ou comprovação de adesão foi apresentado nos autos. A decisão inverteu o ônus da prova, e a parte ré não se desincumbiu desse ônus. Foi declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe-se verificar se foram corretos os descontos operados na aposentadoria do autor, e, em caso negativo, se eles causaram danos morais, e qual o valor devido a este título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, tendo sido acertada a inversão do ônus probatório, do qual o apelante não se desincumbiu. Assim, bem, agiu o E. Juízo a quo ao reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes.

4. A jurisprudência reconhece a configuração, em casos com o dos autos, de danos morais “in re ipsa”, sendo razoável sua redução, para compatibilização à jurisprudência desta C. Câmara.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido, a fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

LEGISLAÇÃO CITADA: CDC, art. 6º, VIII.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664,

1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066,
1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 114/119, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **HELENO MARQUES DA SILVA** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC**, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a inexigibilidade das contratações; B) CONDENAR a requerida a pagar ao autor, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente, a ser apurada em sede de execução. Tal quantia deverá ser atualizada monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desconto e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento; e C) CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1%, ambos a partir desta data. Quanto aos mencionados pedidos, resolvo o mérito da presente causa, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o banco requerido ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, em consonância com o §8-A do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, no importe de R\$ 5.716,06 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios - ano 2024 da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção

monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento, observada a concessão da justiça gratuita.”

Apela a requerida. Em apertada síntese, sustenta que não houve ato ilícito na contratação. Afirma que também não cabe, no caso, indenização por danos morais, uma vez que a situação configuraria mero aborrecimento. Subsidiariamente pede a redução do valor da condenação (fls. 122/130).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo devido (fl. 180) e respondido (fls. 174/178).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar em parte.

Inicialmente, conforme entendimento deste C. Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em tela, uma vez que a relação existente entre as partes envolve, de um lado, pessoa vulnerável, vítima de falha na prestação de serviço não contratado e, do outro, a associação que oferece serviços em troca de contraprestações mensais.

Eventual inexistência de fim lucrativo na atividade prestada pela associação recorrente não impede seu reconhecimento como fornecedora de serviços e, por conseguinte, a aplicação das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, a parte autora alegou não se ter filiado à associação ré, inexistindo nos autos qualquer contrato ou comprovação de adesão. Vale dizer, a requerida não se desincumbiu de comprovar o contrário, ônus que lhe fora imposto pela r. decisão de fls. 103/104, que, acertadamente inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Portanto, foi acertada a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Em relação aos danos morais, anoto que a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de reconhecer, em casos como o dos autos, que o dano moral exsurge *in re ipsa*. Com efeito, os descontos mensais efetivados mês a mês no benefício previdenciário do autor geraram decréscimo de tal rendimento, destinado à sua subsistência. Assim, não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor.

E a fixação da indenização se deve operar com base em um juízo de proporcionalidade, atentando-se, à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como levando-se em consideração o seu caráter dissuasor/preventivo e pedagógico.

Há que se destacar, ainda, a elevada reprovabilidade da conduta, vez que a violação de direito foi operada por instituição que, em tese, tem como finalidade precípua justamente a defesa dos direitos dos aposentados e pensionistas.

Quanto à capacidade econômica das partes, observo que o autor auferia benefício previdenciário no valor líquido em torno de R\$ 3.350,00 (fls. 12/14), ao passo que a requerida é instituição de caráter nacional.

Considerados tais fatores e atentando-se ao posicionamento desta C. Câmara acerca do tema (Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081), conclui-se que o valor dos danos morais fixados na sentença afigura-se exagerado, sendo razoável sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de se reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O quanto aqui decidido não implica redistribuição dos ônus de sucumbência e quanto

à verba honorária recursal, não tem lugar sua fixação, pois, de acordo com o posicionamento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Segunda Seção, julgado em 9.8.2017, DJe de 19.10.2017).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator